



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº. : 10280.001555/2002-01
Recurso nº. : 148.181
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : EVARISTO MARTINS DE BRITO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - BELÉM/PA
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.911

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Correta a imposição, quando, da ação fiscal resulta a apuração de omissão de rendimentos, averiguada pelo cotejamento entre os documentos fornecidos pelas fontes pagadoras e os valores declarados pelo sujeito passivo, não sendo elidida por prova em contrário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EVARISTO MARTINS DE BRITO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10280.001555/2002-01
Acórdão nº : 106-15.911

Recurso nº : 148.181
Recorrente : EVARISTO MARTINS DE BRITO

RELATÓRIO

O auto de infração de fls. 05 a 09 exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 5.236,47, a título de imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), acrescido de multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado, além de juros de mora, em face de haverem sido alterados, por revisão interna em sua declaração de ajuste anual, ano-calendário 1999, exercício 2000, os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas para R\$ 77.449,90, e o imposto sobre a renda retido na fonte para R\$ 6.365,31.

2. A exação teve por base os artigos 1º, 2º e 3º, e §§, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, artigos 1º a 3º da Lei nº 8.134, de 27/12/1990, artigos 1º, 3º, 5º, 6º e 11 da Lei nº 9.250, de 27/12/1996, artigo 21 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, artigo 1º da Lei nº 9.887, de 07/12/1999, e artigos 43 e 44 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999.

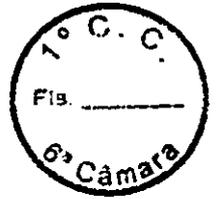
3. Inconformado com a exigência, o sujeito passivo apresentou, em 26/02/2002, a impugnação de fls. 01 a 02, trazendo, em síntese, as alegações a seguir descritas:

I – recebeu um pedido de esclarecimento da repartição fiscal e compareceu, sendo-lhe informado que a TELOS – Fundação Embratel de Seguridade Social não teria informado os rendimentos a ele pagos, referentes ao ano-calendário 1999, exercício 2000;

II – pelo auto de infração em questão, o valor informado pela TELOS seria diferente daquele por ele declarado, entretanto, conforme Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, está correto o que informou em sua declaração de rendimentos, no valor de R\$ 38.989,06.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10280.001555/2002-01
Acórdão nº : 106-15.911

4. Os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (PA) não acataram a impugnação apresentada, dando o lançamento por procedente, sob o argumento de que, conforme constam nos documentos de fls. 23, 24 e 81, os rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo no ano-calendário em questão se deram no montante de R\$ 77.449,90.

5. Intimado em 31/08/2005, o sujeito passivo, irresignado, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, para cujo seguimento efetuou o depósito equivalente a 30% do valor da exigência de fl. 109.

6. Na petição recursal, o sujeito passivo aduz, em síntese, os seguintes argumentos em sua defesa:

I – recebeu da TELOS o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte que menciona o total de rendimentos pagos no valor de R\$ 38.989,06, e obedeceu as instruções da Secretaria da Receita Federal no preenchimento da sua declaração de ajuste anual, e não poderia saber que ali não foram incluídos os rendimentos de aposentadoria do INSS, que são pagos conjuntamente;

II – estranha o erro cometido pela TELOS, que forneceu o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte no valor de R\$ 38.989,06, e elaborou a DIRF com valor diferente, de R\$ 51.397,52;

III – teve o seu direito de defesa cerceado e não foi informado a intimação feita pela fiscalização à TELOS, como também aquela fundação não o comunicou sobre a mudança de informação na DIRF;

IV – se, à época do pedido de esclarecimentos pela repartição fiscal, houvesse sido informado da diferença detectada, procederia a correção de sua declaração, por isso, não pode ser penalizado por erro cometido pela fonte pagadora;

V – é prática dos fundos de pensão oferecerem aos beneficiários apenas um comprovante de rendimentos contemplando os valores recebidos do INSS, assim a TELOS deveria ter procedido, pois assim ele entendeu;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10280.001555/2002-01
Acórdão nº : 106-15.911

VI – anexa o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte, ano-calendário 1999, exercício 2000, e extratos bancários do mesmo período.

É o Relatório.

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10280.001555/2002-01
Acórdão nº : 106-15.911

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora

O recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Chega a este colegiado a inconformação do sujeito passivo quanto ao auto de infração decorrente de revisão interna em sua declaração de ajuste anual, ano-calendário 1999, exercício 2000, os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas para R\$ 77.449,90, e o imposto sobre a renda retido na fonte para R\$ 6.365,31.

O sujeito passivo houvera informado em sua declaração de ajuste anual Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas da seguinte forma:

| NOME DA FONTE PAGADORA | CNPJ | RENDIMENTOS | IRF |
|---|------------------------|------------------|-----------------|
| BENEMÉRITA SOC. PORTUGUESA BENEFICENTE DO PARÁ | 04.928.479/0001- 81 | 26.052,38 | 2.230,98 |
| TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL | 42.465.310/0001- 21 | 38.989,06 | 4.134,33 |
| TOTAL | | 65.041,44 | 6.365,31 |

Entretanto, de fls. 22, 23 81 constam os Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, referentes ao ano-calendário e exercício em questão, cujo beneficiário dos rendimentos é o recorrente, sendo que, de fl. 22 está aquele fornecido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, em que constam Rendimentos Tributáveis no montante de R\$ 12.408,46, sem retenção de imposto na fonte, foram tais verbas que o sujeito passivo deixou de oferecer à tributação em sua declaração de ajuste anual.

Argumenta o recorrente que deixara de apresentar em sua declaração de rendimentos as verbas pagas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social por acreditar que tais valores estariam incluídos no Comprovante de Rendimentos Pagos e de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10280.001555/2002-01
Acórdão nº : 106-15.911

Retenção do Imposto de Renda na Fonte fornecido pela TELOS – Fundação Embratel de Seguridade Social, vez que tal procedimento seria costumeiro entre as entidades de previdência privada.

Entretanto, nada há no documento fornecido pela TELOS – Fundação Embratel de Seguridade Social que induza o sujeito passivo a tal conclusão, não tendo como se ter o não oferecimento à tributação dos valores percebidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social como um erro de fato.

Para entendermos ter ocorrido erro, quando do preenchimento da declaração de ajuste anual, com a omissão de rendimentos, tal engano teria que ser inescusável, pois que, a aceitação de equívoco exsurge do pressuposto de que o fato resta caracterizado como erro, pois que, se assim demarcado, o § 2º, do artigo 147 do Código Tributário Nacional autoriza que essa circunstância não deva dar azo a que a Administração Tributária possa cobrar tributo que não sejam devidos, *in verbis*:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

(...)

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela. (grifos da transcrição)

Em questão envolvendo o assunto, assim se posicionou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 93.01.24840-9/MG, em que foi Relator o Juiz Nelson Gomes da Silva, 4ª Turma, datada de 06/12/93, DJ de 03/02/94, p. 2.918, cuja ementa a seguir se transcreve:

EMENTA: ... I – Os erros de fato contidos na declaração e apurados de ofício pelo Fisco deverão ser retificados pela autoridade administrativa a quem competir a revisão do lançamento. Não o sendo, pode o contribuinte prová-lo, por perícia, em juízo, para afastar a execução da diferença lançada, suplementarmente em razão do erro em questão (...).

